



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 148/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 71003.014899/2023-61

Órgão: MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Requerente: I. S. T.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso a pareceres de mérito, notas técnicas e estudos que tenham sido produzidos pelo MDS, sobretudo pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) e pela Secretaria do CadÚnico, para balizar a edição da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, que cria o novo Bolsa Família.

Resposta do órgão requerido

O Órgão enviou um arquivo pdf com 77 páginas, informando que estava encaminhando todos os documentos disponíveis na SENARC, a saber: Parecer nº 00116-2023-CONJUR.MDS-CGU-AGU, Parecer nº 00116-2023-CONJUR.MDS-CGU-AGU, Exposição de Motivos nº 00005-2023 - MDS MF MPO e Exposição de Motivos nº 00006-2023 - MDS MF MPO. Orientou que, caso a Requerente desejasse informações complementares ou quisesse realizar novos questionamentos, deveria registrar um novo pedido de acesso à informação.

Recurso em 1ª instância

A Requerente informou que o Ministério encaminhou apenas pareceres e notas técnicas produzidas pelas áreas jurídicas da pasta e de outras. Entretanto, requer acesso a pareceres de mérito sobre a MP do Bolsa Família, sobretudo aqueles produzidos pela SENARC e pela Secretaria do CadÚnico.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão informou que a SENARC não possui pareceres de mérito, notas técnicas e estudos que tenham sido produzidos pela própria Secretaria a serem enviados como complementação.

Recurso em 2ª instância

A Requerente afirmou que não houve resposta da Secretaria do CadÚnico e argumentou que, conforme o Decreto nº 9.191, de 2017, é obrigatória a elaboração de pareceres de mérito para o encaminhamento de proposta de ato normativo ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Com isso, reiterou seu pedido e solicitou que, caso não houvesse parecer de mérito, que isso constasse na resposta fornecida pelo Órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que a Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (SAGICAD) não tinha qualquer nova manifestação, uma vez que a pasta não elaborou documentos além dos informados anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou os termos das instâncias prévias, solicitando que, caso houvesse parecer de mérito, que a CGU determinasse ao Órgão que esclarecesse de forma precisa esse fato.

Análise da CGU

A CGU apontou que o Decreto nº 9.191, de 2017, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, determina no seu art. 30, inciso III, que será enviado juntamente à exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise, o parecer de mérito. Com isso, realizou interlocução com o Órgão, objetivando esclarecimentos sobre o assunto. Em resposta, o MDS encaminhou ao e-mail da Requerente o Parecer de Mérito nº 1, de 2023, a Exposição de Motivos e outros documentos de posse do Ministério relacionados à edição da MP nº 1.164, de 2023.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda do objeto do recurso e extinção do processo, visto que foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente informou ter recebido os documentos, porém, estão incompletos. Argumentou que o Parecer de Mérito nº 1/2023, do MDS, cita em diversas ocasiões a existência de tabelas (por exemplo, "*As referidas despesas estão detalhadas na tabela 6, a seguir*"), mas estas foram, de propósito ou por equívoco, suprimidas do arquivo. Com isso, requereu o envio de toda a documentação, inclusive do Parecer mencionado com as tabelas citadas no próprio documento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido, visto que não houve negativa de acesso à informação demandada.

Análise da CMRI

Considerando o teor da peça recursal interposta a esta Comissão, foi realizada interlocução com o Órgão recorrido, objetivando esclarecer se houve equívoco no envio dos documentos e a possibilidade de fornecimento das tabelas mencionadas pela Requerente. Em resposta, o Ministério enviou comprovante de envio por e-mail das tabelas para a Requerente no dia 01/08/2023 e, adicionalmente, reenviou as informações requeridas durante a presente instrução processual. Portanto, não tendo sido identificada a negativa de acesso referente as informações requeridas no recurso em voga, não merece prosperar a apelação da Requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que as informações requeridas foram disponibilizadas pelo Órgão demandado, não havendo, portanto, a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme prevê o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003237** e o código CRC **94AA5AA3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0